



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

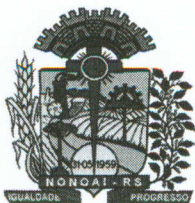
PARECER JURÍDICO

PREGAO ELETRÔNICO Nº 031/2021

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INCLUSÃO

Trata-se de pedido de esclarecimento e inclusão, impetrado pela empresa M.W.D. Negócios & Soluções Eireli, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de esclarecimento e inclusão ao Edital n. 001/2021, cujo objeto é a aquisição de um trailer 0KM para uso como Unidade Móvel para atendimento e castração de animais de pequeno porte (Castramóvel), com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para uso do centro de controle de Zoonoses, conforme condições, especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de referência e seus anexos, de acordo com a emenda parlamentar nº11734.111000/1200-01.

Em síntese, versa a presente impugnação, apresentada pela empresa M.W.D., ao edital, solicitando esclarecimentos acerca dos documentos exigidos no item 13 – DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO, sustentando que o instrumento convocatório, deixou de exigir alguns itens, como: Certificado de Adequação a legislação de trânsito – CAT; Certificado de Capacitação Técnica – CCT; Certificado de Regularidade de Estabelecimento de empresa fabricante com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); Ensaio de Frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e a resolução CONTRAN n. 519/2015 em nome da fabricante do modelo ofertado na proposta de preço.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

I – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo e por estarem presentes os princípios da Administração Pública.

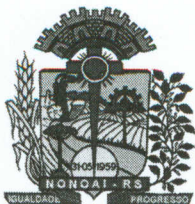
A Lei de Licitações, é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase da habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 a 31 da citada lei, não podendo a administração pública expandir os documentos exigidos em sede de habilitação

O art. 30 da Lei 8.666/1993, em seus parágrafos explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Compulsando os autos denota -se que o processo licitatório em questão está seguindo as formalidades exigidas pela Lei 8.666.93. O que se percebe do presente certame é que efetivamente a administração municipal está obedecendo todos os preceitos contidos na Lei 8.666/93, em especial ao que se estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

"Art. 3.º - A licitação destina -se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

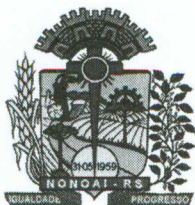
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)

Ademais, ha que observar os principios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Sena o veja mos:

"A legalidade, com o principio de administração, significa que o administrador publico está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza"(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28a Ed. Sio Paulo.Malheiros.2003).



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

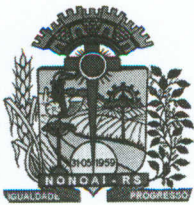
A requerente em seu pedido de esclarecimento, aponta a falta da exigência de qualificação técnica, adequada e obrigatórias para o Trailer, como a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, além da inclusão do CAT e CCT do produto ofertado dentro das medidas solicitadas.

A sigla CAT e o CCT, são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e de acordo com a resolução 291 do CONTRAN, de 2008, ela detalha o seguinte: **Art. 1º** *Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.*

Com efeito, é possível alterar o instrumento convocatório, entretanto qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Lei nº- 8.666/ 1993, art. 21, §4º).

Percebe-se que o edital é sliente com relação as exigências de qualificação técnica, referente principalmente ao CAT e CCT, para o Trailer, mas percebe-se que a resolução do CONTRAN, refere-se a exigência de veículos e não para empresas, devendo sim a empresa licitante FORNECER O OBJETO LICITADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS do DENATRAN, CONTRAN e INMETRO, possuindo todos os itens obrigatórios conforme legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito.

Em razão do exposto, afim de evitarmos possíveis aborrecimentos ao órgão adquirente, bem como garantir uma melhor qualidade ao produto fornecido, entendemos ser de suma importância o acréscimo dos itens na Qualificação Técnica, quais sejam:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

- Certificado de Adequação a legislação de trânsito – CAT;
- Certificado de Capacitação Técnica – CCT;
- Certificado de Regularidade de Estabelecimento de empresa fabricante com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), fornecida pelo conselho de classe competente;
- Ensaio de Frenagem expedido por laboratório, dentro NBR 14729 e a resolução CONTRAN n. 519/2015 em nome da fabricante do modelo ofertado na proposta de preço

Diante do exposto, opino pela procedência do pedido de esclarecimento, com a devida Retificação do Edital.

É o Parecer.

Nonoai, 26 de julho de 2021.

MUNICÍPIO DE NONOAI

Fábio Luis Trentin de Moura
Assessor Jurídico CAB/RS 41398

31-05 1959

NONOAI - RS

IGUALDADE

PROGRESSO